



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000436542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115752-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados PEDRO SOUZA MATOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), LAIS FERREIRA DE SOUZA MATOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e FILIPE ALVES DE MATOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2115752-15.2025.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravados: Pedro Souza Matos, Lais Ferreira de Souza Matos e Filipe Alves de Matos

MM. Juíza de Direito: Vanessa Carolina Fernandes Ferrari

Comarca de São Paulo - Foro Regional de São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível

Voto nº 6130

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pela Executada contra a r. decisão que determinou a sua intimação para o custeio do tratamento do Exequente diretamente às Clínicas apresentadas, bem como aplicou a multa no limite máximo (R\$ 30.000,00).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Irresignações da Agravante quanto à ausência de descumprimento das determinações judiciais, bem como quanto à ilegalidade das astreintes fixadas, além do seu elevado valor, em descompasso com a razoabilidade exigida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Hipótese em que se debate o fornecimento de terapias multidisciplinares a menor com diagnóstico de transtorno do espectro autista. 4. Sentença que determinou o custeio do tratamento de forma integral em caso de não apresentação de clínica credenciada apta ao tratamento do menor. 5. Constatação de que, independentemente da apresentação posterior de clínica para realização do tratamento do menor, a Operadora se manteve inerte nas inúmeras vezes em que foi intimada para custear o tratamento nas clínicas em que realizado o tratamento originalmente. 6. Recalcitrância da Ré que não pode ser privilegiada, sendo as astreintes fixadas, portanto, de forma proporcional e razoável ao caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “A recalcitrância da Ré não só permite como exige a manutenção das astreintes, tendo em vista a complexidade do quadro clínico do Exequente e o não cumprimento das determinações judiciais nos prazos corretos”.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de Cumprimento de Sentença ajuizado por P. S. M., menor representado por seus genitores F. A. de M. e L. F. de S. M., ora Agravados, contra Notre Dame Intermédica Saúde S/A, ora Agravante, não se conformando esta última com a r. decisão de e-fls. 199/200 dos autos principais que determinou a intimação da Executada para o custeio do tratamento do Exequente diretamente às Clínicas apresentadas, bem como aplicou a multa no limite máximo (R\$ 30.000,00).

Insurge-se a Agravante, sustentando a ausência de descumprimento das determinações judiciais, bem como a ilegalidade das astreintes fixadas, além do seu elevado valor, em descompasso com a razoabilidade exigida. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade, estando o recurso em condições de julgamento direto.

De proêmio, registro a desnecessidade de intimação da parte agravada, visto que, na esteira dos Temas n.º 376 e 377, do C. Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se sua intimação para apresentar resposta, porquanto a presente decisão a beneficia, preservado o princípio do contraditório, privilegiando-se, ainda, o princípio da celeridade processual, a permitir a pronta análise do mérito recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença

tirado de Ação de Obrigação de Fazer c.c Indenização por Danos Morais em que o Autor, menor beneficiário do plano de saúde operado pela Ré, possui diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (CID F-84.0), sendo a ele prescrita a realização de terapias multidisciplinares consistentes em Psicoterapia, Fonoaudiologia e Terapia Ocupacional, através do método ABA, sem limitação de sessões.

Sobreveio sentença julgando procedente em parte a ação nos seguintes termos: *“Posto isso, julgo em parte procedente o pedido, e o faço para condenar o réu na obrigação de fazer de autorizar e custear integralmente as terapêuticas indicadas no pedido inicial, em clínica próxima à casa do autor, sem qualquer limitação do número de sessões, em rede credenciada, ou, alternativamente, caso a rede credenciada não as disponha, por meio de contratação direta ou, ainda, procedendo aquela ao reembolso integral ao autor de todos os custos pertinentes por este comprovadamente pagos, tornando definitiva a tutela de urgência concedida às fls. 52/53. Custas e despesas pela metade, e cada parte arca com honorários de advogado da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00”*.

Posteriormente, esta Corte deu provimento em parte ao recurso de apelação do Autor, e negou provimento ao recurso da Ré, por meio de julgamento com a seguinte ementa:

“APELAÇÃO. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Autor portador de transtorno do espectro autista (TEA). Recurso do autor e da ré. Método ABA. Tratamento multidisciplinar. Indicação de clínica extremamente longe da residência do autor. Operadora deixou de indicar outras clínicas credenciadas.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Urgência no início do tratamento constatada. Escolha do tratamento é do médico assistente. Inteligência da Súmula nº 102 deste E. TJSP. Vigência da Lei nº 14.454/22 que alterou a Lei nº 9.656/98. Rol da ANS é exemplificativo. Precedentes desta E. Corte. De rigor a cobertura de todas as especialidades prescritas. Danos morais não configurados. Redistribuição do ônus de sucumbência. Majoração dos honorários de sucumbência. Recurso do autor parcialmente provido. Recurso da ré desprovido” (Ap. Cív. nº 1004663-91.2022.8.26.0005; 2ª Câmara de Direito Privado do TJSP; Rel. João Baptista Galhardo Júnior, em 06/02/2023).

Posteriormente, no Agravo de Instrumento nº 2322197-02.2024.8.26.0000, a Operadora se insurgiu contra a determinação de e-fls. 169 que determinou que providenciasse o pagamento do tratamento do Exequente diretamente à Clínica Behavee e à Clínica Athos, não sendo o recurso provido, mantendo-se a decisão em questão.

Ademais, em relação ao presente recurso, constato que, independentemente da apresentação posterior de clínica para realização do tratamento do menor, a Operadora se manteve inerte nas inúmeras vezes em que foi intimada para custear o tratamento nas clínicas em que realizado o tratamento originalmente.

Destaque-se, outrossim, que não pode o menor ser prejudicado pela desídia da Operadora em cumprir com suas obrigações legais, e até mesmo com as determinações judiciais, ao passo que sua recalcitrância não pode ser privilegiada, sendo de rigor a manutenção das astreintes fixadas, as quais se mostraram proporcionais e razoáveis ao caso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

concreto.

Assim, a decisão agravada não se mostrou despropositada, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ressalte-se que as questões referentes ao mérito do processo deverão ser enfrentadas no momento oportuno pelo Juízo *a quo*, em sede de cognição exauriente, a partir das provas produzidas pelas partes sob o crivo do contraditório.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora